



Portaria SAR nº 22/2010, de 23/11/2010

O Secretário de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 74, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e Artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007,

Considerando o estabelecido na Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, que aprova as normas a serem adotadas pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico – CANECC; na Instrução Normativa nº 3, de 8 de janeiro de 2008, do Mapa, que aprova os critérios e procedimentos para aplicação das medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco – SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros (MPC) *Guignardia citricarpa* Kiely (*Phyllosticta citricarpa* Van der Aa); na Instrução Normativa nº 53, de 16 de outubro de 2008, do Mapa, que institui a adoção de medidas visando a prevenção da introdução e da disseminação da praga denominada huanglongbing (HLB) – greening, que tem como agente etiológico a bactéria *Candidatus Liberibacter sp.*;

Considerando a importância econômica e social do sistema de produção de mudas cítricas para o Estado de Santa Catarina;

Considerando que a principal fonte de disseminação e estabelecimento das pragas em citros se dá através do cultivo de mudas contaminadas;

Considerando que a produção de mudas cítricas em ambiente protegido, além de representar incorporação de tecnologia moderna, é também estratégica para uma citricultura mais eficiente, capaz de garantir a continuidade, a competitividade e o crescimento do setor;

Considerando que devido ao caráter perene da cultura dos citros a muda de qualidade é um dos fatores mais importantes na implantação e manutenção de um pomar comercial com qualidade e sanidade vegetal;

Considerando que dentro do sistema produtivo a muda é tida como um ativo estratégico do produtor, uma vez que de seus atributos de qualidade dependem a produtividade e a longevidade dos pomares;

Considerando que manter o viveiro telado com cobertura adequada e produzir mudas em substratos livres de patógenos de solo são medidas de prevenção necessárias à produção de material de propagação livre de pragas como clorose variegada dos citros - CVC (*Xylella fastidiosa*), nematóides dos citros (*Tylenchulus semipenetrans*), gomose dos citros (*Phytophthora spp.*), greening (*Citrus greening bacterium*), cancro cítrico (*Xanthomonas citri subsp. citri*), mancha preta dos citros ou pinta preta (*Guignardia citricarpa*) e outras enfermidades restritivas e limitantes da produção;

Considerando que compete também ao Estado estabelecer medidas legais que garantam um nível adequado de segurança e inocuidade fitossanitária à produção e ao comércio de produtos vegetais no território catarinense;

RESOLVE:

Art. 1º A produção de mudas e a manutenção de planta básica, planta matriz, jardim clonal e borbulheira das espécies do gênero *Citrus spp.* no território catarinense serão realizadas de acordo com as normas estabelecidas por esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, define-se:

I - produtor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produza mudas das espécies do gênero *Citrus spp.* ou delas mantenha planta básica, planta matriz, jardim clonal e borbulheira;

II - Unidade de Produção (UP): viveiro para produção de mudas e manutenção de planta básica, planta matriz, jardim clonal e borbulheira, de tamanho variável, identificado por um ponto georreferenciado;

III - Responsável Técnico (RT): profissional engenheiro agrônomo registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea e cadastrado na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidasc para atuar na implementação do manejo fitossanitário das mudas cítricas;

IV - Ambiente Protegido (AP): viveiro construído com uma cobertura impermeável, revestido lateralmente com tela cuja malha tenha abertura máxima de 0,87 (oitenta e sete centésimos) de milímetro por 0,30 (trinta centésimos) de milímetro, sem furos ou frestas e que atenda às seguintes exigências:

- a) estar localizado em área estabelecida pela Cidasc como sendo Área de Baixa Prevalência da Praga cancro cítrico (*Xanthomonas citri subsp. citri*) e ou Área Livre e ou Local Livre da Praga cancro cítrico (*Xanthomonas citri subsp. citri*);
- b) estar distante no mínimo 30 (trinta) metros de qualquer planta cítrica;
- c) estar instalado em área com boa drenagem;
- d) ter seu perímetro externo mantido com faixa mínima de 1 (um) metro livre de vegetação;
- e) destinar-se à produção exclusiva das espécies do gênero *Citrus spp.*;
- f) possuir antecâmara de acesso que tenha área interna de piso cimentado ou cerâmico com no mínimo 2 (dois) metros por 2 (dois) metros, pedilúvio para desinfecção de calçados e, ainda, equipamentos para desinfecção de mãos e utensílios, sendo que os produtos químicos utilizados devem ser registrados para esse fim nos órgãos competentes;
- g) possuir bancada com altura mínima de 40 (quarenta) centímetros do solo;
- h) o piso dos corredores entre as bancadas deve ser de cerâmica ou de cimento ou possuir uma camada de pedra britada com no mínimo 5 (cinco) centímetros de espessura;
- i) possuir carreador entre a bancada e a tela com no mínimo 50 (cinquenta) centímetros de largura;
- j) ter sua área interna mantida sempre limpa, livre de plantas daninhas, detritos e sujidades vegetais;
- k) ser proibido o acesso de pessoas estranhas ao seu interior, devendo tal proibição ser expressa em placas indicativas;
- l) após a retirada de cada lote de mudas, o produtor deverá proceder à desinfestação e desinfecção de pisos, paredes e bancadas com hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou produto similar devidamente registrados nos órgãos competentes para tal fim.

Art. 3º A produção de mudas e a manutenção de planta básica, planta matriz, jardim clonal e borbulheira das espécies do gênero *Citrus spp.* devem obedecer aos seguintes critérios:



I - produção de porta-enxerto em tubetes, bandejas ou embalagens definitivas;

II - produção de mudas em recipientes com dimensões mínimas de 10 (dez) centímetros de largura e 30 (trinta) centímetros de altura;

III - o substrato utilizado deve ter boa porosidade e ser isento de nematóides e fungos do gênero *Phytophthora* e de outros patógenos ou pragas comprovadamente nocivas ao *Citrus spp.*;

IV - todos os materiais e equipamentos utilizados na enxertia e nas podas deverão, diariamente, ser desinfectados com hipoclorito de sódio na concentração de 1% (um por cento) ou produto similar devidamente registrados nos órgãos competentes para tal fim.

Art. 4º A Unidade de Produção - UP deve ser cadastrada na Cidasc e funcionar sob a responsabilidade e supervisão de um Responsável Técnico - RT cadastrado na Cidasc.

Art. 5º A partir de 1º janeiro de 2012 as sementeiras para produção de porta-enxertos de *citrus* somente poderão ser instaladas em Ambiente Protegido - AP.

Art. 6º A partir de 1º de novembro de 2013 a produção de mudas cítricas e borbulhas de *Citrus spp.* somente poderá ser realizada em Ambiente Protegido - AP.

Art. 7º É obrigatória a realização de exames laboratoriais que comprovem que o lote de mudas está isento de clorose variegada dos citros - CVC (*Xilella fastidiosa*), de nematóides nocivos ao *Citrus spp.* e de gomose dos citros (*Phytophthora spp.*), além de outras pragas definidas pelas autoridades fitossanitárias como sendo de importância econômica.

§ único. A coleta e o encaminhamento das amostras para o laboratório serão realizados pelo Responsável Técnico - RT sob a supervisão do Fiscal Estadual Agropecuário da Cidasc.

Art. 8º As análises para o diagnóstico fitossanitário das mudas deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que os custos das análises ficam a cargo do produtor.

Art. 9º Em caso de diagnóstico positivo das pragas citadas no art. 7º desta Portaria, o Responsável Técnico - RT deverá comunicar o fato ao Fiscal Estadual Agropecuário da Cidasc,



informando-o também do nome e do endereço do laboratório onde o exame foi realizado, para que seja a Cidasc imediatamente notificada.

Art. 10. Para obtenção da Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV, o Responsável Técnico – RT deverá anexar cópia do laudo laboratorial ao Certificado Fitossanitário de Origem – CFO ou ao Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC.

Art. 11. O Responsável Técnico – RT deverá emitir laudos de vistoria com informações sobre o manejo empregado no processo de produção, as ocorrências e a origem dos materiais, sendo no mínimo um laudo em cada uma das seguintes fases:

I – semeadura ou transplante;

II – enxertia;

III – liberação.

Art. 12. A partir de 1º de novembro 2013 fica proibido em todo o território catarinense o comércio de porta-enxertos, borbulhas e mudas cítricas oriundas de sistema de produção a céu aberto.

Art. 13. O descumprimento do disposto nesta portaria implicará em:


I – apreensão e destruição dos materiais de propagação de *Citrus spp.*, não cabendo ao infrator direito de indenização ou ressarcimento de prejuízos;

II – descredenciamento da Unidade de Produção – UP;

III – descredenciamento do Responsável Técnico – RT.

Art. 14. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Florianópolis, 23 de novembro de 2010


Endri Barbieri
Secretário de Estado